



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 268/2017/GP.

Ipatinga, 06 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Comparecemos à presença de Vossa Excelência e demais Pares para apresentar, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei n.º 96/2017, que “Altera a Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, e dá outras providências.”.

A presente Mensagem pretende modificar o art. 4º e a Tabela III – integrante do Anexo I – do Projeto de Lei em apreço.

O art. 4º da Proposição altera o Capítulo V – e suas respectivas seções e artigos – do Título II da Lei n.º 819, de 1983. Contudo, após o envio do Projeto de Lei 96/2017, verificou-se a necessidade de modificação a incidir somente no art. 176 alterado pela Proposição, com a inclusão de inciso IV, com a seguinte redação: **“IV – o local onde funcionarem torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, instaladas nos limites do Município.”**

Dessa forma a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do Município, incidirá também sobre o local onde funcionarem torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, instaladas nos limites do Município.

Ressalte-se que a presente Mensagem cuida apenas da citada modificação, permanecendo inalterados os demais dispositivos, que, contudo, seguem replicados por força da técnica legislativa.

Assim, o art. 4º da Proposição deverá ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 4º O Capítulo V – e suas respectivas seções e artigos – do Título II da Lei n.º 819, de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

“TÍTULO II – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

(...)

CAPÍTULO V

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF

Subseção I

Do Fato Gerador e dos Pressupostos à Expedição da TLLF

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 596
Data 11/09/17
Horário 16:03
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 174. Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, fundada no poder de polícia do Município, é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do Município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades exercidas no Município.

§ 1º O alvará decorrente do pagamento da TLLF, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válido para o exercício em que for concedido e deverá ser renovado anualmente, na forma do regulamento.

§ 2º A alteração de atividade, razão social, endereço, área para exercício da atividade, ou transformação de sociedade, acarretará nova incidência da TLLF.

Subseção II

Do Sujeito Passivo da TLLF

Art. 175. O sujeito passivo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF é qualquer pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza, ou que realize atividade sujeita a licenciamento.

Art. 176. Considera-se estabelecimento, para fins da TLLF:

I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II – o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III – a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – o local onde funcionarem torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, instaladas nos limites do Município.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 177. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, assim como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

§ 3º O sujeito passivo deverá informar à Secretaria Municipal de Fazenda acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de trinta dias, sempre que ocorrer:

I – alteração da razão social, nome fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;

II – alterações físicas do estabelecimento;

III – fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

Art. 178. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Subseção III

Da Isenção da TLLF

Art. 179. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – os templos religiosos, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

II – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município e a Câmara Municipal de Ipatinga;

III – a utilização de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral.

IV – o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

Subseção IV

Do Cálculo e Lançamento da TLLF

Art. 179-A. A TLLF será calculada em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de acordo com a Tabela III desta Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade, contado a partir da data de sua concessão.

Art. 179-B. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Art. 179-C. A TLLF será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Seção II

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 179-D. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

Parágrafo único. A TLFO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando:

I – executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;

II – promover loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobro.

Art. 179-E. Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:

I – construções residenciais de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel;

II – construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

III – construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município e da Câmara Municipal de Ipatinga, exceto no caso de imóveis em regime de aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;

IV – construções de prédios destinados exclusivamente à localização e funcionamento de templos religiosos e de estabelecimentos de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

Art. 179-F. Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 179-G. A TLFO será calculada e lançada de acordo com a Tabela IV desta Lei e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de construção de imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, o alvará de obras será calculado de forma proporcional ao fim especificado no projeto.

Art. 179-H. A licença será concedida mediante pagamento da TLFO, após a aprovação dos projetos, observados integralmente os requisitos legais.

Seção III

Da Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA

Art. 179-I. A Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Ipatinga, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas - efetiva ou potencialmente – causadoras de significativa degradação ao meio ambiente em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 179-J. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Ipatinga produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I – ao parcelamento do solo;
- II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III – construção de conjunto habitacional;
- IV – instalação de indústrias;
- V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII – empreendimentos de turismo e lazer;
- IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 179-K. Os licenciamentos ambientais no Município de Ipatinga estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da TLFA.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I – Licença Ambiental Prévia;
- II – Licença Ambiental de Instalação;
- III – Licença Ambiental de Operação;
- IV – Licença Ambiental de Regularização;
- V – Licença Ambiental Simplificada;
- VI – Licenças Ambientais Diversas.

§ 2º A TLFA será calculada e lançada de acordo com a Tabela V desta Lei e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 3º As Licenças Ambientais previstas nesta Lei, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLFA.

Art. 179-L. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

Parágrafo único. A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 179-M. O contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 179-N. Estão isentos do pagamento da TLFA:

- I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município e a Câmara Municipal de Ipatinga;
- II – templos religiosos;
- III – entidades de caráter beneficente ou filantrópico que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

IV – Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção IV

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade – TLFP

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência da TLFP

Art. 179-O. A Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade – TLFP tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de publicidade e de todas as espécies de engenhos de divulgação de anúncios e propaganda instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se publicidade qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º A TLFP também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 179-P. Para os efeitos de aplicação desta Lei, na hipótese de existir um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas dos anúncios.

Art. 179-Q. Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFP será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.

Parágrafo único. Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que venham a destacar e ou compor a publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 179-R. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do engenho de divulgação de publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da TLFP.

Subseção II

Da Não-Incidência da TLFP

Art. 179-S. A TLFP não incide quanto aos anúncios:

I – veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, pela Câmara Municipal de Ipatinga;

II – destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais – quando se tratar de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

III – colocados no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

IV – de ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – de hospitais, e de associações cooperativas, educacionais, culturais e esportivas, desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VI – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a 1,00m² (um metro quadrado);

VIII – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – que divulguem oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, somente, o nome, profissão, telefone e *e-mail*;

XI – realizados em engenhos provisórios com área útil de até 50 cm²,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

quando colocados no respectivo imóvel, na forma do regulamento;

XII – em cartazes ou em impressos, com dimensão de até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIII – em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, apenas, as informações e as dimensões previstas em legislação própria;

XIV – de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV – exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos, os que contenham indicativos de nomes de edifícios ou prédios, residenciais ou comerciais e os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

XVI – destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

XVII – indicativos de nomes, siglas, símbolos, logotipos de empresas nas fachadas onde a atividade é exercida;

XVIII – de nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

XIX – fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

XX – que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no equipamento urbano, devidamente autorizados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVIII deste artigo, a não-incidência da TLFP restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo, em medidas definidas no ato que autorizar e estabelecer a responsabilidade pela conservação do logradouro.

Subseção III

Do Sujeito Passivo da TLFP

Art. 179-T. O Sujeito Passivo da TLFP é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 179-O desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – fizer qualquer espécie de anúncio;
- II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou
- III – for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Subseção IV

Do Lançamento e da Inscrição Cadastral de Contribuintes da TLFP

Art. 179-U. A TLFP será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro do Município de Ipatinga, a periodicidade e a classificação e características dos anúncios e dos engenhos de divulgação previstos na legislação pertinente.

§ 1º O sujeito passivo da TLFP deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento do anúncio, nos termos do regulamento.

§ 2º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá registrar as licenças concedidas, com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

§ 3º O Poder Executivo poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 179-V. A TLFP será calculada e lançada, por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, sendo o seu valor determinado conforme a Tabela VI desta Lei e será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Seção V

Da Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária – TLFS

Art. 179-W. A Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária – TLFS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

Art. 179-X. O sujeito passivo da TLFS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 179-Y. A TLFS será calculada e lançada de acordo com a Tabela VII desta Lei e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 179-Z. São isentos do pagamento da TLFS:

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município e a Câmara Municipal de Ipatinga;

Tabela III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF

Discriminação	UFPI / Requerimento	Valor (2017)	Unidade
1 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRODUTORES E DEMAIS COM FINS LUCRATIVOS			
1.1 Até 50m ²	102,0%	110,62	Emissão
1.2 Acima de 50m ² até 100m ²	204,0%	221,24	Emissão
1.3 Acima de 100m ² até 150m ²	340,0%	368,73	Emissão
1.4 Acima de 150m ² até 250m ²	542,0%	587,80	Emissão
1.5 Acima de 250m ² até 270m ²			
1.6 Acima de 270m ² até 500m ²	1018,0%	1.104,02	Emissão
1.7 Acima de 500m ² até 700m ²	13,6 UFPI's + 0,70 UFPI x cada 100m ² ou fração acima de 500m ² . Limitado a 78 UFPI's.	RS\$1.471,96 + RS\$73,60 x (área de 100m ² ou fração excedente a 500m ²). Limitado a RS\$8.463,77.	Emissão
1.8 Acima de 700m ² até 2.000m ²			
1.9 Acima de 2.000m ² até 10.000m ²			
1.10 Acima de 10.000m ²	7804,0%	8.463,44	Emissão
2 ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, ENTIDADE DE NATUREZA FILANTRÓPICAS E CULTURAIS, RECONHECIDAS ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL COMO DE UTILIDADE PÚBLICA; TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.	26,0%	28,20	Emissão
3 COMÉRCIO EVENTUAL	21,0%	22,77	por dia
4 COMÉRCIO AMBULANTE	21,0%	22,77	por ano
5 COMÉRCIO EVENTUAL EM RECINTO FECHADO	21,0%	22,77	por ano
6 FEIRAS INTINERANTES INTERMUNICIPAIS			
6.1 Promotor	10000,0%	10.845,00	por evento
6.2 Participante	2000,0%	2.169,00	por evento
7 SISTEMAS TRANSMISSORES DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA	1800,0%	1.952,10	por unidade/ por ano
8 AUTORIZAÇÕES	10,5%	11,39	Emissão
9 PERMISSÕES	51,0%	55,31	Emissão
10 CONCESSÕES	102,0%	110,62	Emissão